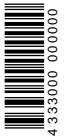


Quarta-feira, 27 de julho de 2022

I Série
Número 74



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2022 e seguintes..... 1764

Resolução n° 64/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1764

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 32/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 59/2018, de 16 de novembro, que cria o Fundo Nacional de Emergência..... 1764

Decreto-lei n° 33/2022:

Institui o rendimento social de inclusão emergencial..... 1774

Decreto-lei n° 34/2022:

Autoriza a Electra S.A. a proceder à extinção da Electra Sul e da Electra Norte, e autoriza a constituição de novas sociedades anónimas, por meio de cisão simples da Electra S.A..... 1775

Decreto-Regulamentar n° 41/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n° 7/2018, de 20 de setembro, que institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança..... 1790

Decreto-lei nº 33/2022

de 27 de julho

No âmbito da agenda “Cabo Verde Ambição 2030”, Cabo Verde assume, entre outros, o compromisso de proporcionar um ambiente securitário que promova o pleno desenvolvimento e prosperidade dos cidadãos, num contexto de paz, segurança, exercício consciente e participativo de cidadania e respeito pelos direitos fundamentais do ser humano, o desenvolvimento de ações estratégicas que façam face aos fatores de ameaças e riscos à segurança nacional, o estabelecimento de mecanismos mais efetivos e articulados de prevenção, preparação e resposta a emergências e mitigação de catástrofes naturais, que aumentem a resiliência nacional e a segurança das populações.

Enquanto Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento (PEID/SIDS), e em função das suas condições geofísicas, localização geográfica e seu modelo de desenvolvimento económico e ocupação territorial, Cabo Verde está exposto a vários riscos. O país enfrenta riscos naturais como as secas, os ciclones tropicais que trazem inundações repentinas e deslizamentos de terras, as erupções vulcânicas e os terremotos. De igual modo, tem enfrentado epidemias e surtos, como a COVID-19.

A proteção social tem um papel central na gestão de crises causadas por choques e/ou desastres, tal como ficou demonstrado no combate à pandemia da COVID-19, em que a intervenção dos serviços de proteção social foi fundamental para acudir em tempo útil, a população mais vulnerável, implementando-se o Rendimento Social de Inclusão Emergencial, através da Resolução n.º 58/2020, de 30 de março.

A Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), aprovada pela Resolução n.º 114/2018, de 20 de outubro, inclui as transferências de renda como um dos mecanismos de proteção social a serem usados nas diferentes fases do ciclo de gestão de desastres.

O Quadro de Recuperação Pós-Desastre (QRP), aprovado pela Resolução n.º 115/2018, de 20 de outubro, sublinha que um dos princípios orientadores para os programas é a recuperação inclusiva no sentido que as comunidades mais pobres e vulneráveis são as mais suscetíveis a riscos e choques futuros e, por este motivo, os programas de recuperação pós-desastres serão utilizados para fortalecer a resiliência, através de mecanismos de transferências de rendas existentes e valorização na fase de recuperação pós-desastre, apoio direto aos meios de subsistência, entre outras medidas de proteção social, criação de oportunidades de geração de renda, acesso reforçado ao financiamento (microcrédito, economia social, entre outros) e novas oportunidades de capacitação.

No quadro da resposta a situações de crises causadas por choques e/ou desastres naturais, o accionamento da prestação social de emergência pressupõe uma declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, incluindo o estado de sítio ou de emergência, nos termos da legislação aplicável.

De igual modo, deverão ser utilizados os sistemas de informação e de pagamento existentes ao nível da rede de segurança, para assegurar uma rápida resposta.

Nesta conformidade, é instituído o rendimento social de inclusão emergencial como prestação de carácter temporário, incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas, a nível de alimentação, do acesso à saúde e de cuidados, em contextos de emergência socioassistencial.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e âmbito

O presente diploma institui o rendimento social de inclusão emergencial.

Artigo 2º

Âmbito

O rendimento social de inclusão emergencial consiste numa prestação incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas em contextos de emergência socioassistencial.

Artigo 3º

Emergência socioassistencial

1- Para efeitos do presente diploma, consideram-se situações de emergência socioassistencial as causadas por:

- a) Desastres naturais tais como secas, ciclones tropicais que trazem inundações repentinas e deslizamentos de terras, erupções vulcânicas e terremotos;
- b) Epidemias e surtos; e
- c) Choques económicos causados pelos fenómenos mencionados nas alíneas anteriores ou por fatores externos.

2- A situação de emergência socioassistencial pode verificar-se em relação a todo ou parte do território nacional.

3- A prestação social de emergência pressupõe uma declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, incluindo o estado de sítio ou de emergência, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

NATUREZA E CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 4º

Prestação

O rendimento social de inclusão emergencial é uma prestação pecuniária de natureza temporária, atribuída aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social num contexto de emergência socioassistencial.

Artigo 5º

Complementaridade

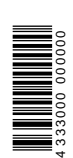
O rendimento social de inclusão emergencial é acumulável com outras prestações sociais, de natureza pecuniária ou não, atribuídas ao nível da rede de segurança ou por outros regimes de segurança social.

Artigo 6º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1- Para efeitos de reconhecimento do direito ao rendimento social de inclusão emergencial, o agregado familiar deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

- a) Estar inscrito no Cadastro Social Único e, preferencialmente, classificado nos grupos I e II, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro;
- b) Residir na área afetada pelo fenómeno causador da situação de emergência socioassistencial, salvo quando esta seja de âmbito nacional; e
- c) Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo.



2- Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, o grupo referencial beneficiário pode ser alargado por Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO

Artigo 7º

Duração da prestação

1- O rendimento social de inclusão emergencial é atribuído pelo período mínimo de três meses, não podendo ultrapassar os doze meses após a ocorrência da situação de emergência socioassistencial.

2- O período temporal específico e âmbito territorial são definidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 8º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações determina a cessação da prestação, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

ENTIDADE GESTORA E COMPETÊNCIAS

Artigo 9º

Competência para atribuição da prestação

A competência para a atribuição da prestação cabe à entidade gestora das prestações ao nível da rede de segurança.

Artigo 10º

Competência da entidade gestora

São competências da entidade gestora:

- a) Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação; e
- b) Cancelar o pagamento do rendimento social emergencial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 11º

Valor e atualização do rendimento social de inclusão emergencial

O valor do rendimento social de inclusão emergencial é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 12º

Restituição das prestações

A prestação do rendimento social de inclusão emergencial que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos na lei geral, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento global do rendimento social de inclusão emergencial é suportado, designadamente, através de:

- a) Dotação orçamental do departamento governamental responsável pela área da Proteção Social ao nível da rede de segurança; e
- b) Os recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 14º

Outras prestações

Podem ser criadas, por diploma próprio, outras medidas de proteção social com o objetivo de melhorar a resposta às situações de emergência socioassistencial.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 22 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 34/2022

de 27 de julho

O Programa do VIII Governo Constitucional prevê que a reforma da estrutura organizacional do mercado energético implique a reconfiguração da estrutura de organização do setor elétrico, a ser concretizada através da autonomização das atividades de transporte, produção e distribuição de energia e da criação de uma nova entidade, o Operador Nacional do Sistema, responsável pelo transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema. Esta nova entidade, coração do sistema elétrico, deve garantir uma operação transparente do despacho dos produtores, bem como do sistema de controle e de gestão dos fluxos financeiros no contexto da cadeia de valor.

Para a concretização desta reforma, e de acordo com a agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, aprovada pela Resolução nº 87/2017, de 3 de agosto, pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, foi aprovado o processo de privatização da Empresa de Eletricidade e Água, S.A., ELECTRA S.A., na modalidade de cisão, e consequente alienação das ações representativas do capital social de duas empresas, de produção e de distribuição de eletricidade.

A importância estratégica da ELECTRA S.A. para a economia nacional e a sua situação económica e financeira, agravada pela pandemia COVID-19, torna premente a necessidade de encontrar soluções que permitam uma maior eficiência operacional e de gestão para a viabilização do setor a curto e médio prazo.

No quadro descrito, reconhece o Governo a conveniência e oportunidade de destacar da ELECTRA S.A., as unidades de negócio relativas às atividades de produção de energia elétrica por via térmica e de distribuição de eletricidade, esta última atualmente concessionada à ELECTRA, S.A., que, por sua vez, subconcessionou a atividade de distribuição à Electra Sul e à Electra Norte, conforme previsto no Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho. Essas unidades devem, assim, ser atribuídas às duas sociedades a privatizar, cujo capital, por sua vez, deve ser alienado a um parceiro estratégico, a trabalhadores, emigrantes e pequenos acionistas.

No contexto da privatização por cisão da ELECTRA, S.A., tal como aprovada pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, a cisão implica a autonomização das atividades de distribuição e transporte de energia, com o consequente destaque da ELECTRA S.A. da unidade de negócio correspondente à atividade de transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema.

Considerando que o capital social da Águas e Energia da Boavista, S.A. (AEB) é, no presente, integralmente detido, direta e indiretamente, pelo Estado de Cabo Verde, e tendo em consideração que esta empresa foi também

